

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOHN REIS MALHEIROS SILVA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
uma análise sobre a possibilidade de indenização por danos morais e o cabimento de
prisão do agente alienador**

São Luís
2017

JOHN REIS MALHEIROS SILVA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
uma análise sobre a possibilidade de indenização por danos morais e o cabimento de
prisão do agente alienador**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal do
Maranhão, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Maria Tereza Cabral
Costa Oliveira

São Luís
2017

JOHN REIS MALHEIROS SILVA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
uma análise sobre a possibilidade de indenização por danos morais e o cabimento de
prisão do agente alienador**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal do
Maranhão, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em / /

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira (Orientadora)

EXAMINADOR I

EXAMINADOR II

Dedico este trabalho aos meus amados familiares, sobretudo aos meus pais (sem os quais eu não teria conseguido chegar onde estou); à minha orientadora Prof^ª. Maria Tereza, sempre muito carismática e receptiva; à minha querida Sarah, pela dedicação, esforço e empenho em me ajudar ao longo do desenvolvimento dessa pesquisa; e a Deus, por sempre me ter dado a sorte de ser abençoado e feliz na vida e principalmente nestes 5 anos de UFMA.

AGRADECIMENTOS

Fruto de árdua pesquisa e dedicação, este trabalho só foi possível graças às infinitas contribuições de toda a minha família.

Assim, agradeço a Deus; aos meus amados e honrados pais, Claudia, Cleomar e Roseane (figuras inestimáveis que conduziram não só a minha educação, mas toda a construção do meu ser com sabedoria e muita dedicação); aos meus irmãos, especialmente à minha pequenina “Dudinha”; aos meus tios e tias; e às minhas avós, Dolores, Edmar e Maria.

Agradeço, também, à minha querida namorada, Sarah Monteiro, pelo grande empenho, dedicação e ajuda na elaboração deste trabalho científico; aos amigos de universidade, Alexandre Macieira, Drissana Cunha, Endrio Leão, Jonatas de Sousa, Paulo André, Paulo Albuquerque e Raul Reis, pela grande e emocionante jornada que vivemos no decorrer desses anos e pela amizade sincera e honesta que carregaremos por toda a vida.

RESUMO

A Síndrome da Alienação Parental advém da campanha de lavagem cerebral levada a efeito pelo progenitor alienador, conjuntamente com contribuições da própria criança ou adolescente para que esta odeie o outro genitor. O sentimento de vingança, geralmente por não aceitar o fim do relacionamento ou por sentir-se traído, leva o alienador a buscar o afastamento do menor com o genitor alienado. A destruição do vínculo afetivo familiar é só mais uma consequência desse processo de vingança. A SAP, dessa forma, é consequência dos atos de alienação parental. Portanto, são consequências que o menor alienado sofre. Nesse sentido, surge a discussão doutrinária acerca da possibilidade de indenização por danos morais e o cabimento de prisão do alienador. Ambas as hipóteses visam a coibir qualquer ato de destruição dos vínculos familiares, porém, a primeira se propõe a minimamente compensar os danos, enquanto a segunda visa atribuir maior temor reverencial à prática dos atos de alienação parental tipificando essa conduta como delito.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental; lavagem cerebral; vingança; vínculo afetivo familiar; indenização por danos morais; prisão do alienador.

ABSTRACT

The Parental Alienation Syndrome comes from the brainwashing campaign carried out by the alienating parent, so that the child hates the other parent, along with the child and adolescent's contributions. The feeling of revenge, usually existing for the ex-spouse doesn't accept the end of the relationship or by the existence of the feeling of betrayal, makes the alienator to search for removal from the minor with the alienated parent. The destruction of the family affective bond is only one more consequence of this revenge process. SAP is thus a consequence of acts of parental alienation. Therefore, it is consequences that the alienated minor suffers. In this sense, the doctrinal discussion appears by the possibility of indemnification for moral damages and the prison of the alienator. Both hypotheses, are targets to restrain any act of destruction of family ties, but the first proposes is to minimize damages, while the second is to attribute greater reverential fear to the practice of acts of parental alienation typifying this conduct as a crime.

Keywords: Parental Alienation Syndrome; brainwash; revenge; Destruction of the family affective bond; Indemnification for moral damages; Imprisonment of the alienator.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

AP – Alienao Parental

art. – artigo

CF – Constituio Federal

CPC – Cdigo de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criana e do Adolescente

PL – Projeto de Lei

SAP – Sndrome da Alienao Parental

SFM – Sndrome das Falsas Memrias

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA FAMÍLIA BRASILEIRA	12
2.1 Breves considerações	12
2.2 A família vista no código civil e na constituição federal de 1988	14
2.3 Do poder familiar	16
2.4 Da proteção dos filhos após a dissolução da união dos pais	20
2.4.1 Da guarda.....	21
3 DA ANÁLISE DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3.1 Da origem	24
3.2 Da caracterização	25
3.3 Do conceito	29
3.4 Da diferença entre a SAP, alienação parental e síndrome das falsas memórias	29
3.4.1 Da falsa denúncia de abuso sexual	31
3.5 Dos efeitos e consequências psicológicas da SAP na criança e no adolescente	35
3.6 Da chamada “morte inventada”	37
4 DO ENFRENTAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍCO BRASILEIRO	40
4.1 Da análise de acordo com a lei nº 12.318/2010	40
5 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DO AGENTE ALIENADOR	45
5.1 Da responsabilidade civil e consequente indenização por danos morais	45
5.2 Da responsabilidade criminal	48
6 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a análise do fenômeno da Síndrome da Alienação Parental – SAP. Trata, também, de suas nuances com a Alienação Parental e a Síndrome das Falsas Memórias, bem como da possibilidade de responsabilização civil e criminal do agente alienador. Aborda, ainda, especialmente, a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes dessa ação.

Desta forma, a SAP surge apenas no ambiente familiar. Para adentrar ao assunto, faz-se necessária uma análise prévia sobre o instituto da família. Delineia-se, assim, a evolução da entidade familiar até o atual modelo. Nesse sentido, ela deve ser entendida como a relação de afetividade entre seus membros e o dever-obrigação de assegurar a dignidade da pessoa humana a cada um dos envolvidos neste ambiente.

Assim, no primeiro momento, busca-se caracterizar, conceituar e demonstrar como a evolução do Direito de Família se deu com o perpassar do tempo. Passa-se, desta forma, a analisar como a família era vista no Código Civil de 1916 e como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 romperam com o paradigma do pátrio poder, concedendo igualdade jurídica (antes renegada à mulher) a ambos os cônjuges.

No segundo momento, verifica-se elementos essenciais para compreender a SAP, como a sua origem, conceito e caracterização. Além desses elementos iniciais, analisa-se a diferença entre a SAP e a Alienação Parental (além da Síndrome das Falsas Memórias), no que enfatiza-se a conduta adotada pelo alienador e o fator contribuição, ou não, da criança para o êxito desta ou daquela. Posteriormente, analisa-se a falsa denúncia de abuso sexual. Finaliza-se esse capítulo apontando as consequências psicológicas da síndrome na criança e no adolescente, descrevendo as principais e aquelas que trazem maior dano ao menor.

Em seguida, analisa-se a chamada morte inventada, valendo-se de relatos da doutrina e do documentário “A Morte Inventada”, de direção de Alan Minas.

No terceiro momento, enfrenta-se a análise da Lei nº 12.318/2010 e levanta-se o questionamento acerca das razões para que a legislação pátria não tenha adotado a conotação de síndrome.

No quarto e último momento, suscita-se a responsabilização civil e criminal do agente alienador, bem como os meios de coerção legal para inibir a prática da SAP. Para compreender esses institutos, no entanto, analisa-se primeiro o histórico, isto é, como e porque surgiu. Após, passa-se a análise legal, tanto pela perspectiva constitucional, quanto civil e penal.

Cuida-se, também, de observar como se dá a ação de indenização por danos morais devida ao genitor alienado e a discussão doutrinária do cabimento ou não da prisão do agente alienador.

2 DA FAMÍLIA BRASILEIRA

Etimologicamente, família vem do latim *famulus* e significa servo ou escravo. Considera-se que essa denominação tenha origem na Roma Antiga. Isso porque, as relações familiares eram permeadas pela noção de posse e obediência, porquanto, a mulher devia obedecer ao seu cônjuge como se seu dono e senhor fosse. Os filhos, por sua vez, pertenciam aos pais (que detinham o poder sobre a vida e a morte destes).

2.1 Breves considerações

Ao longo do tempo, porém, tanto o conceito quanto a própria família sofreram grandes mudanças. Percebeu-se que a função e essência desta, bem como a sua concepção, passaram por profundas transformações sobretudo com a instituição do Estado social. A partir desse período, então, garantiu-se destaque constitucional às relações familiares.

Assim, percebe-se que a família contemporânea rompeu com paradigmas antes vigentes. Isto porque, tomando-se por base a sociedade brasileira, desde a Colônia até meados do século XX, a família patriarcal era tida como o modelo. Com a Constituição Federal de 1988, porém, esse paradigma foi superado. Abriu-se espaço para um novo conceito, no qual a família passa a ser compreendida como “um sistema no qual seus elementos estão em total interação e interdependência, ou seja, o que ocorre com um, afeta os demais.”¹

Desta forma, tem-se em mente que a garantia do bem-estar, satisfação e correto desenvolvimento da personalidade de cada membro deve ser garantida no meio familiar. Isso não significa, entretanto, que deixará de ser uma instituição social em que as normas jurídicas dirão os direitos e deveres de cada um. Isto porque, deve-se objetivar a garantia de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Compreende-se, assim, que esse novo modelo de família reside, segundo Maria Berenice Dias, sobre os pilares da repersonalização, afetividade, da pluralidade e do eudemonismo. A emérita jurista segue afirmando que agora, portanto, o indivíduo é a tônica.

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do **eudemonismo**, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais

¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 23.

nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar².

A consequência principal é o surgimento de novos arranjos familiares. Assim, o casamento deixa de ser necessário para a construção da entidade familiar. Cede lugar não mais a valores patrimoniais, econômicos e políticos (como no sistema patriarcal), mas à proteção e desenvolvimento da personalidade dos membros da família, bem como da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o que caracteriza e, ao mesmo tempo, diferencia a família das demais relações afetivas são, segundo Paulo Lôbo, particularidades como a afetividade sendo seu fundamento e finalidade; a estabilidade, onde são excluídos os relacionamentos casuais, sem comunhão de vida; e a convivência pública e ostensiva³.

Ainda segundo o doutrinador supramencionado, a família deve ser regida por sete princípios constitucionais. Dois são fundamentais – dignidade da pessoa humana e solidariedade; cinco são gerais – igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança.

Esses princípios são norteadores das relações familiares. Assim, analisando os principais, tem-se que a liberdade diz respeito às formas de constituição, interação, planejamento e extinção da entidade familiar. O princípio da solidariedade, por sua vez, estará presente propriamente nas ações do casal, isto é, na ajuda mútua⁴.

Ademais, guarda especial revelo entre esses princípios aquele que por vezes é confundido com a própria noção de família: o princípio da afetividade. Isto porque, segundo Ana Carolina e Rolf Madaleno, ele revela primazia sobre as questões patrimoniais ou biológicas e fundamenta a entidade familiar com base na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida⁵. No mesmo sentido, leciona Paulo Lôbo ao afirmar que o afeto é entendido como o fator que une as pessoas com o fito de constituir uma família⁶. É desse modo, o “elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social [...] é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade.”⁷

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 133.

³ LÔBO, Paulo. *Direito civil*. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80.

⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27.

⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 28.

⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil*. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil*. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

Outro princípio que guarda estreita relação com o da afetividade é o da convivência familiar. Nas palavras de Ana Carolina e Rolf Madaleno, ele “é a relação afetiva, diária e duradoura das pessoas que compõem a entidade familiar, sejam parentes ou não, no ambiente comum.”⁸ Já Paulo Lôbo, conceitua-o como sendo “o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.”⁹

Na mesma perspectiva, o art. 9º, 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança e as leis nº 11.698/2008 e a 13.058/2014, que versam sobre a guarda compartilhada, asseguram o direito de convivência dos menores com os genitores separados. O mesmo diploma legal garante, também, o direito-dever de sustento moral e material destes, desde que isso não seja contrário aos interesses dos menores, uma vez que deve coexistir o princípio do melhor interesse da criança.

2.2 A família vista no código civil e na constituição federal de 1988

O Código Civil de 1916 reconhecia como único modelo de família aquele que era gerado pelo casamento, sendo a essência da sociedade, protegido e enaltecido pelo ordenamento jurídico, não podendo, inclusive, ser dissolvido. Traduzindo, portanto, uma família baseada no patrimônio, na ideia de unidade produtiva, isto é, na família patriarcal.¹⁰

Somente após a Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada) e a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio) é que, respectivamente, foi possível eliminar a incapacidade relativa da mulher casada. Isso, segundo Silvio de Salvo Venosa, inaugurou a igualdade entre os cônjuges, bem como a possibilidade de dissolução do casamento.

Assim, com o advento da evolução da sociedade e consequente obrigação do Direito de acompanhá-la, surgiu a Constituição Federal de 1988, que reconfigurou a família ao consumir o fim das desigualdades jurídicas da entidade familiar.

Esse é também o entendimento de Paulo Lôbo quando afirma que a existência de dois preceitos da Carta Magna “constituíram o epílogo, ao menos no campo jurídico, da longa e penosa trajetória da emancipação feminina e da consequente superação da sociedade

⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27.

⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil. Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

¹⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 23.

conjugal patriarcal.”¹¹ Referia-se ele aos arts. 5, inciso I e 226, parágrafo 5º da CF/88. *In verbis*:

Art. 5º [...] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Nesse mesmo sentido foi o Código Civil de 2002, quando no art. 1511¹², estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Por seu turno, a Constituição Republicana de 1988 dedicou um capítulo inteiro à família. Com isso, demonstrou sua relevância e necessidade de proteção, por parte do Estado, por ser considerada a base da sociedade. Assim corroboram os ensinamentos de Maria Berenice Dias ao afirmar que:

[...] ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado¹³.

Do mesmo modo, o instituto do casamento também ganhou especial proteção constitucional, vindo a ser um direito de todos e dever do Estado de garanti-lo – vale lembrar que no Brasil colonial somente a elite contraía matrimônio.

Outrossim, a união estável também foi reconhecida como direito de todos, isenta de qualquer discriminação, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, conforme aduz o parágrafo 3º do art.226 da CF/88.

Claro está, assim, que o legislador reconheceu aquilo que já vinha há muito tempo sendo a realidade da família brasileira, isto é, que a família é um fato natural e o casamento, uma solenidade; uma convenção social¹⁴. Nessa perspectiva, o Código Civil de 2002 consumou a repersonalização do Direito Civil antes já trazida pela Carta Magna.

Sobrevindo esta repersonalização, percebeu-se a mudança de eixo do patrimônio à pessoa e, que a partir de então as relações familiares passaram a reger-se em razão da dignidade de cada membro. Dignidade essa consagrada na Constituição Federal de 1988, em

¹¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil*, Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 139.

¹² “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 133.

¹⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 28.

seu art. 1º, inciso III como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ingo Wolfgang Sarlet define dignidade como sendo a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, assim, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos¹⁵.

Ainda nesse sentido, o art. 226, § 7º, estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. O art. 227, *caput*, endossa ao dizer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade.

Assim, assegurando ao menor proteção especial, tanto a Constituição, quanto o Código Civil de 2002 enxergaram que este é um indivíduo em pleno processo de desenvolvimento físico e mental que logo ingressará na sociedade como sujeito detentor de deveres e obrigações. No entanto, a depender de seus traumas e evoluções será uma benesse ou mácula à sociedade.

Portanto, o novo modelo familiar fundamenta-se não só na afetividade, mas principalmente na dignidade da pessoa humana.

2.3 Do poder familiar

Também chamado de autoridade parental, o poder familiar configura-se como sendo o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesses destes. Todavia, como bem salienta Maria Berenice Dias, ao citar José Lamartine e Francisco José, este poder não é exercido unicamente vendo o interesse da prole, mas também em atendimento às necessidades psicológicas dos pais.¹⁶

Fábio Ulhôa Coelho, por sua vez, conceitua poder familiar como sendo “um simples instrumento para a realização dos objetivos de preparação dos filhos para a vida”.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 37.

Segue afirmando que são “objetivos que a sociedade reserva aos pais, e espera sejam atendidos, na formação de seus membros.”¹⁷

Forçoso trazer à baila, também, o conceito dado por Wilson Gianulo, por considerar-se o mais completo e acertado acerca desse instituto.

É a reunião de deveres e direitos a cujo exercício se acometem os pais, sejam naturais ou adotivos, bem como o tutor sobre os filhos que não tenham atingido a maioridade ou obtido emancipação, e todas as pessoas a essa condição submetidas (art. 1630).¹⁸

Cabe ressaltar, porém, que este poder é temporário. Assim, é o que preceitua o Código Civil quando no art. 1630 diz estarem os filhos sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.¹⁹

Assim, nas palavras de Gianulo, “[...] verifica-se que, enquanto perdurarem as condições de menoridade ou não haja a emancipação, estarão os filhos sujeitos ao poder familiar [...]”.²⁰ Portanto, a autoridade parental será exercida até a maioridade ou emancipação da prole.

Ademais, ele é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, e em havendo divergências entre esses, qualquer das partes poderá recorrer ao juízo competente para a solução da lide.

Vale ressaltar, no entanto, que na vigência do antigo Código Civil de 1916 se tinha outra concepção. Inexistia o poder familiar. Prevalencia o pátrio poder. Este decorria do caráter patriarcal da sociedade da época (em que o pai era entendido como o senhor e chefe absoluto com plenos poderes sobre a prole). Mais arraigada ainda era essa concepção na Roma antiga, onde o *pater famílias* detinha inclusive o direito de punir, vender e matar seus filhos.

Com efeito, percebe-se que houve clara e proporcional evolução desse instituto no decorrer do tempo, sobretudo com o advento da Lei nº 4.121/62 (que, timidamente, se propôs a dar condições à mulher de também exercer o pátrio poder), da Carta Magna de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estes dois últimos consolidaram em definitivo a igualdade do exercício da autoridade parental por ambos os pais (art. 226, § 5º da CF e art. 21 do ECA²¹).

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito civil*. Família. Sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.2012

¹⁸ GIANULO, Wilson. *Direito de família*. São Paulo: JH Mizuno, 2017. p. 257.

¹⁹ Grifo nosso.

²⁰ GIANULO, Wilson. *Direito de família*. São Paulo: JH Mizuno, 2017. p. 260.

²¹ Art. 226 [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que

A doutrina moderna entende que o poder familiar é um direito função totalmente contrário ao pátrio poder. Isto porque, ele é um dever natural e legal de proteção dos filhos, que decorre da própria noção de parentesco (pai e mãe). É o dever que exige ao mesmo tempo proteção, educação e preparo dos filhos, por parte dos pais. Estes agem no interesse da criança, e também no próprio (considerando a necessidade afetiva e moral de ver o seu “fruto” dar certo, progredir e disseminar seus ensinamentos para o mundo).

Nesse sentido, oportuna é a transcrição do que considera Paulo Lôbo acerca da temática:

O poder familiar é, assim, entendido como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação. Os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado. Não é um poder discricionário, pois o Estado reserva-se o controle sobre ele.²²

Verifica-se, assim, que ao inaugurar a concepção de que a prole também é detentora de dignidade (e como tal deve-se primar pelo seu melhor interesse e convivência familiar), a legislação buscou enfatizar a que se destina o poder familiar.

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal de 1988, quando no art. 227 *caput* diz que o conteúdo do poder familiar está no dever-função de educar, assistir e criar dignamente os seus filhos, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, livrando-os de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao Estado também são imposto deveres constitucionais como a educação, proteção, e acesso dos menores e adolescentes a todas as facilidades de ensino, saúde e desenvolvimento.

O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), igualmente versam sobre os deveres dos pais para com seus filhos. Este quando no seu art. 22 preceitua a incumbência de sustento, guarda e educação dos filhos por parte dos pais. Aquele, quando no art. 1634 elenca nove incisos a que os pais estão obrigados ao exercício do poder familiar, a saber: dirigir-lhes a criação e a educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1584; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; conceder-lhes ou negar-lhes

dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

²² LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 298.

consentimento para mudarem sua residência permanentemente para outro Município; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

E é por força dessa concepção, que os pais, quando do não cumprimento ou abuso das suas obrigações para com a prole, estão sujeitos à suspensão ou extinção do poder familiar.

A suspensão, total ou parcial, pode ocorrer quando se está diante de causas como: abuso de autoridade; faltas quanto a cumprimento do dever básico de cuidados (guarda, sustento, educação etc.); ruína dos bens dos filhos ou, conforme redação do parágrafo único do art. 1637 do Código Civil, quando o pai ou mãe forem condenados por sentença irrecorrível a pena que exceda 2 (dois) anos.

À luz do ECA, a perda ou suspensão da autoridade parental está assim descrita: “Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.”

A extinção do poder familiar, por sua vez, tem suas hipóteses descritas no art. 1635 do Código Civil, onde são taxativas. Isto é, não pode ser admitida nenhuma outra neste quadro, uma vez que versam sobre restrição de direitos fundamentais.²³

Nesse sentido, dispõem os cinco incisos: pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; pela maioridade; pela adoção; por decisão judicial, e na forma do art. 1638, a saber, castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Face às considerações aduzidas, percebe-se com clareza que a autoridade parental não é propriamente o exercício de um poder, ou, ainda, de uma supremacia. É, em verdade, uma atribuição decorrente da própria noção de paternidade e maternidade, e assim colocada na lei.

Com efeito, Wilson Gianulo, citando Orlando Gomes, ensina que a evolução do instituto do poder familiar “orientou-se, fundamentalmente, para três finalidades: a) limitação

²³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 33.

temporal do poder; b) limitação dos direitos do pai e do seu uso; c) colaboração do Estado na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio-poder para o orientar e controlar.”²⁴

2.4 Da proteção dos filhos após a dissolução da união dos pais

É evidente que a dissolução de um casamento acarreta grandes mudanças estruturais na família. Não só os ex-companheiros, como os filhos dessa relação sofrem incontáveis danos. Nesse diapasão, viceja grande discussão acerca dos malefícios trazidos a estes últimos. Principalmente, quando se defende a concepção segundo a qual a separação dos pais não resulta na extinção do poder familiar, tampouco na convivência destes com a criança.

Maria Berenice Dias, filiando-se a essa corrente, afirma que:

A dissolução dos vínculos afetivos dos pais não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da conjugalidade dos genitores não pode comprometer os vínculos de parentalidade, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que o divórcio ou a dissolução da união estável dos pais acarreta nos filhos.²⁵

Alguns dos traumas a que a criança está sujeita nesse processo são: o sentimento de culpa, abandono e de ansiedade; além de problemas escolares, menor tempo de dedicação dos genitores para com os filhos e sujeição à manipulações e demais transtornos de personalidade. Visando, porém, amenizar e/ou extinguir esses danos, e com isso garantir e preservar os direitos do menor, surgiram mecanismos legais específicos de proteção à criança e ao adolescente.

Nesse sentido é a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa insurgiu-se contra as arbitrariedades impostas ao menor. Veio, ainda, detalhar os direitos e demais formas de assegurar a dignidade deste enquanto ser em desenvolvimento (sobretudo quando diante de abusos cometidos na fase pós-separação dos pais). Assim é a redação dos arts. 5º e 6º da referida Lei:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na

²⁴ GIANULO, Wilson. *Direito de família*. São Paulo: JH Mizuno, 2017. p. 258-259.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 531.

forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

“A separação dos cônjuges (separação de corpos, separação de fato ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos.”²⁶ Isto porque, a filiação não se extingue com o fim da união ou casamento, mas a ultrapassa. A própria noção de pai e mãe se consubstancia no dever de cuidar, educar e proteger sua prole. Isto é, exercer de fato o poder familiar, independentemente de haver ou não relação com o outro cônjuge ou ex-parceiro.

Tudo isso decorre do princípio do melhor interesse da criança. Esse deve ser sempre posto acima dos interesses dos pais em conflito, com vistas a garantir-lhe tutela jurídica para preservar seu processo de formação adequado. Ademais, visa garantir, também, a conformidade com o que preceitua o art. 227 da Carta Magna, como visto anteriormente.

Portanto, incorre em grave erro a concepção que acredita haver a cessação da convivência familiar da criança com o pai ou a mãe, quando estes últimos dissolvem sua união.

É sabido que o foco da tutela jurídico-familiar está na pessoa dos filhos. Em conformidade com o que versa o princípio da convivência familiar, quando os cônjuges não chegarem a consenso após a separação, deverá o juiz intervir, sempre se propondo a assegurar o contato direto e permanente de ambos os pais com a prole.

2.4.1 Da guarda

Inicialmente, cabe ressaltar que a guarda consiste basicamente nos cuidados e demais encargos de proteção e desenvolvimento dos filhos, atribuídos a um dos pais separados ou a ambos. Diante da primeira hipótese, tem-se a guarda unilateral ou exclusiva; na segunda, guarda compartilhada.

Com efeito, o atual Código Civil regulamenta essas duas modalidades de guarda. Assim, conforme a redação do art. 1583, a primeira diz respeito ao exercício, por um só dos pais, dos cuidados diretos e de proteção do filho. A segunda, por sua vez, surgiu com a Lei nº 11.698/2008 (que ainda não a tornava obrigatória). Assim devendo ser entendida como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam

²⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil*. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 189.

sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos.

Em 2014, porém, essa última modalidade de guarda tornou-se obrigatória. Advindo as modificações, nasce a nova Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014). Essa deu ensejo tanto a alterações substanciais ao Código Civil, quanto ao instituto da proteção dos filhos. A exemplo de tal alteração, tem-se o § 2º do art. 1583, que construiu aquilo que Ana Carolina e Rolf Madaleno lecionam como guarda compartilhada física. Além disso, consubstancia que os pais devem dividir de forma equilibrada o tempo de convívio com sua prole e, portanto, coexistindo com a guarda compartilhada jurídica.

Igualmente é entendimento de Maria Berenice Dias quando diz que “compartilhar a guarda de um dos filhos se refere muito mais à garantia de ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere.”²⁷

Percebe-se, assim, que o instituto ganhou especial relevo legal justamente por ter consigo o primado segundo o qual o ex-casal “deve garantir o livre acesso aos filhos, em regime de convivência a ser definida em regime de visitas sob pena de comprometimento do equilíbrio emocional do menor, sem que perca a referência do seu lar.”²⁸

Portanto, a guarda compartilhada obrigatória visa estabelecer a responsabilidade por igual a ambos os pais. Esses deverão deliberar em conjunto sobre todas as situações, feitas as devidas ressalvas, que venham a produzir algum efeito na vida dos filhos.

A legislação pátria, dessa forma, ao acompanhar esse entendimento, pôs fim à concepção de que o direito de visitas é um direito dos pais (quando na verdade não é, pois deve ser compreendida como um dever ou direito do filho, e não dos genitores, à continuidade da convivência com seus familiares).

Cuida-se de proteger a prole ofertando-lhe o empenho dos dois lados. Com efeito, busca-se o efetivo exercício da autoridade parental tanto do pai quanto da mãe como era antes da separação (com vistas a minimizar os danos advindos da dissolução da união). Nesse sentido, leciona Paulo Lôbo:

A guarda, para fins dos deveres comuns dos cônjuges, tem o sentido amplo de direito-dever de convivência familiar, considerada prioridade absoluta da criança (art. 227 da Constituição), e ainda de manutenção do filho, sob vigilância e amparo, com oposição a terceiros, deveres esses inerentes ao poder familiar (art. 1.630 do Código Civil). Como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33), a

²⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 525.

²⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 38 - 39.

guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança.²⁹

Todavia, nem sempre é possível minimizar esses danos. Assim, a guarda unilateral ou exclusiva toma lugar e institui o chamado direito de visitas, onde o genitor não guardião, por força do art. 1589 do Código Civil, tem o direito-dever de visitar seus filhos, bem como de fiscalizar a manutenção e a educação destes.

Tal guarda é ampla e compreende o acordo feito pelo ex-casal ou determinado pelo juiz, onde se ajusta a frequência, tempo, ocasiões e demais situações que busquem perpetuar o vínculo afetivo do não guardião com a criança. Vai além, estendendo-se a qualquer dos avós, conforme se extrai da redação do parágrafo único do art. 1589 do Código Civil.

É forçoso constatar, no entanto, que nesta relação de guarda há variados fatores que levam a grandes possibilidades de ocorrência do mau desenvolvimento da criança e da relação desta com o cônjuge não guardião (embora o contrário também possa ocorrer). Isso porque, a guarda exclusiva geralmente decorre de uma relação conflituosa e, o pai ou a mãe que a detém tende a gerar uma relação possessiva entre si e a criança.

Essa possessão, infelizmente descamba em preocupações e solicitações que ultrapassam os limites da criança. Ela não compreende ou não sabe lidar com essas aflições, e como consequência, passa a ser agressiva; vivencia conflito de lealdade (depara-se com a situação de ter que escolher entre o pai ou a mãe); apresenta problemas na escola (baixo rendimento); além de viver uma crise de personalidade, geralmente tornando-se um inconsequente.

Resta claro, portanto, que reside grande risco ao menor que passa por esse estágio de dissolução da família pai-mãe. Principalmente, quando não há consenso no que toca à guarda dos filhos, ou quando não aceitam o determinado em juízo, e por “birra”, vingança e/ou sentimento de distanciamento da prole, passam a colocar esta em joguete de alienação contra o outro cônjuge.

²⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.146.

3 DA ANÁLISE DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Passando-se por toda a sorte da evolução do Direito, principalmente do Direito de Família, tem-se a quebra de muitos paradigmas que antes vigiam e assolavam a correta e adequada garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, ainda vivenciam-se casos bizarros de descumprimento desse preceito constitucional, casos em que esta síndrome está enquadrada. Desta maneira, busca-se chamar a atenção para o malefício incalculável que a prática dessa conduta espúria causa às crianças e, em sentido amplo, à sociedade, com vistas a contribuir para vencer tal conduta criminosa e erradicá-la do seio social, sobretudo do organismo familiar.

3.1 Da origem

Para compreender a origem da Síndrome da Alienação Parental, é necessário entender que tudo perpassa pelo casamento ou por uma união esporádica do casal (em que as relações de afetividade propuseram-se eternas, sadias e harmoniosas, “até que a morte os separasse”).

Com o passar do tempo, porém, novos delineamentos surgem e, atender às expectativas do parceiro já não é uma tarefa fácil ou possível. Isso dá ensejo à falência da união, culminando numa separação – que se propõe a eliminar o mártir das brigas, discussões, desconfianças e a possibilitar o início de uma vida nova.

A dor dessa separação costuma ser comum a ambos, e logo superada. No entanto, quando uma das partes não consegue lograr êxito em tais ações, ou encarar adequadamente o luto (seja porque foi traída ou sentiu-se rejeitada sentimentalmente), busca vingar-se da outra. Promovendo, assim, um verdadeiro processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-parceiro.³⁰ Para isso, utiliza-se das mais diversas armas, onde a prole é a principal.

Nessa esteira, há o conhecimento de que o “ex” deseja preservar (e até mesmo intensificar) a convivência familiar com seus filhos. O pai age na tentativa de que a criança não sinta todo o peso da separação ou que se sinta abandonada. O alienador passa a afastá-los com o nítido objetivo de executar sua vingança. Esse sabe que sua ação acarretará danos reais ao seu alvo.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 545.

Há diversas formas de o alienador dificultar, impedir e até mesmo extinguir a convivência do filho com o outro genitor. Inventar que a criança está doente ou tossiu muito à noite e por isso precisa descansar (não podendo, assim, sair de casa), quando na verdade o quadro era de apenas um leve resfriado, é uma forma de exemplificar tais medidas.

O alienador cria, portanto, situações que afastem o pai do filho. Um acordo entre a criança e seu pai de ir à praia no fim de semana, por exemplo, torna-se impossível diante das alegações do alienador de que a criança está doente ou precisa estudar para uma suposta prova de reposição. Ademais, o agente ativo dessa relação ainda conta todo o ocorrido para a criança de forma a deixar o pai alienado como culpado do passeio frustrado (omite do filho os verdadeiros fatos e afirma que o pai esqueceu o acordado, pois está ocupado com a “outra” mulher).

Portanto, a SAP surge em meio a separação litigiosa do casal, onde geralmente figuram disputas judiciais pela guarda exclusiva da criança. Ocorre num quadro de conflito afetivo familiar, em que o não guardião deseja preservar a sua relação afetiva com os filhos, bem como estreitar qualquer distanciamento decorrente da dissolução da união.

Cabe ressaltar, ainda, que atualmente a figura materna é quem mais ocupa a posição de alienador, e o pai, de alienado. Isto porque, a mãe ainda é a parte que mais detém a guarda dos filhos quando diante da separação judicial.

3.2 Da caracterização

Richard Alan Gardner³¹ chama esse processo de Síndrome de Alienação Parental. Termo que cunhou pela primeira vez em 1985, para descrever um transtorno no qual um genitor promove uma campanha no sentido de programar a criança para que esta odeie o outro pai, sem qualquer justificativa plausível. Assim, o psiquiatra defendeu que esse fenômeno é:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.³²

³¹ Psiquiatra americano considerado o precursor do estudo da SAP, o qual defendeu com vigor a tese de que a SAP é de fato uma Síndrome, pois esta “é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos”.

³² GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o->

Para Gardner, portanto, a SAP é inegavelmente constatada quando, após a “lavagem cerebral” do menor, a doutrinação deste atinge o nível suficiente e/ou ideal para que o mesmo possa contribuir de forma “independente” com o processo de aversão e ódio ao alienado.

Ana Carolina e Rolf Madaleno, corroborando esse entendimento, lecionam que a:

[...] instauração completa da síndrome da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor.³³

Imperioso dizer, no entanto, que essa patologia somente restará caracterizada quando, obrigatoriamente, o desprezo que o menor sinta por um dos genitores não tenha qualquer fundamentação na realidade dos fatos, mas sim mero resultado de manipulação do alienador.

Assim, inexiste a figura da SAP quando os fatos imputados ao genitor supostamente alienado realmente ocorreram tal e qual foram narrados. Portanto, quando, por exemplo, uma criança se recusa a passar o fim de semana com um dos pais sob a alegação de que é agredida psicologicamente por estar acima do peso ideal, tem-se não a SAP, mas a alienação parental voluntária.³⁴

Sob esse prisma, levanta-se o questionamento do por quê Gardner defendeu esse transtorno como uma síndrome e não simplesmente como sendo alienação parental. Ele justifica que essa adoção se dá porque, pela definição médica, síndrome é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica.³⁵ A SAP, além de ser uma doença específica, apresenta um conjunto de sintomas.

Nesse sentido, o psiquiatra americano apresentou oito sintomas que geralmente aparecem juntos na criança ou adolescente. São eles: I - uma campanha denegritória contra o genitor alienado; II – racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a deprecição; III – falta de ambivalência; IV – o fenômeno do “pensador independente”; V – apoio automático ao

dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 12 de jan. de 2017.

³³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 47.

³⁴ Quando há o afastamento entre pais e filhos por motivos diversos, sempre por manifestação de vontade própria.

³⁵ GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 12 de jan. de 2017.

genitor alienador no conflito parental; VI – ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; VII – a presença de encenações “encomendadas” e VIII – propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado³⁶.

Claro, portanto, que o diagnóstico de Gardner está adstrito aos sintomas verificados no menor.

Há que se falar também que, segundo o autor, a presença destes sintomas ou, pelo menos, da maioria deles, facilita sobremaneira a detecção da doença. No entanto, esse rol é exemplificativo, uma vez que a depender do nível da patologia e da “criatividade” do alienador, esse quadro tende a se alterar, e geralmente para mais.

Ademais, a SAP pode apresentar três estágios, a saber: leve, médio e grave. O primeiro acontece quando após a campanha de desmoralização do alienador, surge o afastamento do filho do genitor alienado. O segundo, com a evolução da prática de alienação, onde o filho não deseja mais estar na companhia do alienado. O terceiro, e último estágio, ocorre quando o filho alienado passa a não suportar mais qualquer laço de convivência com o outro progenitor, passando a acreditar nas falsas memórias e demais mentiras ou distorções que se tornam verdades em sua mente, causando-lhe um enorme trauma psicológico.

Em que pese estas lições, destaca-se que o fator que enormemente contribui, ao menos para se suspeitar que uma criança é portadora da SAP, é quando esta passa a ofender de forma infundada a pessoa do alienado sem ponderação alguma. Isto é, sem ambivalência no ódio a que dirige para o genitor. Considera-se isso, por ser de compreensão geral que ninguém é de todo mal ou de todo bem, mas que todos possuem um pouco de cada um desses lados. Isso, porém, não acontece com a criança afeta pela Síndrome.

Outro fator crucial, e por vezes confundido com o anterior, é o diálogo da criança. Ela tende a falar de situações não vivenciadas, mas que foram simuladas, encenadas ou que soam bem incoerente com a sua idade.

Ana Carolina e Rolf Madaleno percebendo a dimensão desse dano a ambos os indivíduos alienados, descrevem que “o ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões.”³⁷

O alienador, por outro lado, é enaltecido como o ser imaculado e benevolente que

³⁶ GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 12 de jan. de 2017.

³⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 47.

tudo sabe e pode, onde deve estar imune a qualquer crítica de conduta, do contrário será prontamente defendido pela criança como se a própria vida estivesse em xeque.

Jorge Trindade, debruçando-se sobre o estudo desse transtorno, buscou não mais identificar os sintomas apresentados pelos menores, mas as características comuns aos alienadores, bem como o padrão de comportamentos e condutas que estes adotam para afastar a criança do genitor alienado.

Desta forma, percebeu que a baixa autoestima; dependência emocional; lamentações cotidianas; sedução com o único fim de manipular; autoritarismo; tendência a desrespeitar regras; aversão a análise de seu comportamento; bem como a utilização do litígio como meio de manter relação com o ex-parceiro, são algumas das características e comportamentos que, segundo o autor, permitem traçar o perfil do alienador.³⁸

Ainda, o emérito jurista leciona que o *modus operandi* do alienador ocorre de diversas formas. Assim, elenca as “condutas clássicas”³⁹ que acredita demonstrar a agressividade com que age o alienador para conseguir destruir a relação entre o filho e o outro cônjuge, são elas: a interceptação de cartas, e-mails, telefonemas, recados etc. destinados à criança; impedir ou obstacularizar a visita; desqualificar o ex-cônjuge na frente dos filhos, seja em particular ou diante de terceiros; omitir do alienado informações sobre os filhos; decidir sobre situações importantes da vida do menor sem consultar o outro genitor; apresentar o novo cônjuge ao menor como o novo pai ou nova mãe deste; falar de modo desrespeitoso aos filhos sobre o novo parceiro do outro genitor; culpar o genitor alienado por eventuais mal comportamentos da criança; apresentar falsas denúncias de abuso físico ou emocional dos filhos em face do alienado.

Corroborando as lições de Trindade, Ana Carolina e Rolf Madaleno asseveram que o agente alienador passa a destruir a imagem do ex-parceiro perante comentários sutis, desagradáveis, hostis e explícitos; quando faz com que a criança se sinta insegura na presença deste (comum em casos de visita); obstacularizar a visita ou, pior ainda, quando ameaça o filho de atentar contra a própria vida caso este queira se encontrar com o pai.⁴⁰

³⁸ TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 21 – 30.

³⁹ TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 27.

⁴⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 46.

3.3 Do conceito

O conceito elaborado por Richard Gardner consiste exclusivamente no fato de que a SAP é uma doença que resulta da combinação de lavagem cerebral (promovida pelo alienador) com contribuições da própria criança (pensamentos e atitudes ditas independentes), no sentido de ofender, odiar e difamar o outro genitor não detentor da guarda, sem justificativa alguma.

Todavia, acredita-se que hodiernamente esse conceito já não é mais suficiente para definir a SAP. Isto porque, citando Douglas Darnall; Ana Carolina e Rolf Madaleno afirmam que esse conceito foi ampliado, devendo-se somar a ele:

[...] comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunstanciados aos litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado.⁴¹

Desta forma, vislumbra-se que a SAP é um fenômeno adstrito à conduta do menor e não do alienador. Porquanto, não havendo as contribuições da criança, não existe a SAP, mas puramente a alienação parental induzida. Assim é o entendimento de Darnal quando chama de alienação parental a fase que antecede a Síndrome, isto é, quando na mente do filho ainda não existe o aborrecimento do alienador em desfavor do alienado.

Face a estas considerações, é imprescindível filiar-se a concepção de que essa Síndrome é uma tortura psicológica causada ao menor e levada a efeito sob as mais perversas formas e circunstâncias, sem o menor receio, para atingir um desejo de vingança do alienador.

3.4 Da diferença entre a SAP, alienação parental e síndrome das falsas memórias

Conforme suscitado alhures, a Síndrome da Alienação Parental consiste na campanha liderada por um dos genitores no sentido de programar a criança (implantando na sua mente inverdades e/ou exageros sobre o alienado, que mais tarde se tornarão pensamentos independentes) para que esta odeie e se afaste do outro genitor. O intento é a destruição dos laços afetivo-familiar entre o pai e o filho alienados, sem qualquer justificativa plausível, mas

⁴¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 46.

fruto de vingança pessoal do alienador contra o ex-companheiro.

Noutras palavras, a SAP se caracteriza como as consequências que o menor alienado sofre, como a programação afetiva, encabeçada pelo alienador, para distanciar-se de um dos pais, odiando-o. É a desconstrução do afeto correlato ao vínculo afetivo entre pais e filhos, por parte de um dos progenitores (o alienador).

A Alienação Parental, por sua vez, segundo os estudos de Richard Gardner, é aquela situação que advém de fatores reais de abuso parental da criança, como maus-tratos, negligência ou puramente de conflito familiares. Portanto, na AP o afastamento ou destruição da imagem do genitor por parte da criança é plenamente justificado. As condutas, a exemplo de castigos excessivos ou descabidos e até extremos, normalmente levam o menor a afastar-se do progenitor, e assim a ser justificado.

Todavia, castigar, repreender ou tomar demais condutas com vistas ao correto desenvolvimento da criança são formas de exercer a autoridade parental e, portanto, não devem ser confundidas com AP ou SAP.

Nesse sentido, Ana Carolina e Rolf Madaleno, falam com propriedade sobre o tema quando dizem que “a alienação parental é, portanto, um termo geral, que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente.”⁴²

Darnal, por sua vez, como suscitado alhures, entende que a Alienação Parental induzida é aquela em que o alienador conduz o processo de alienação, mas a criança não a leva a efeito. Isto é, não traz consigo o aborrecimento do genitor patológico contra o alienado.

Face a essas lições, claro está, que há na SAP um fator primordial e que indubitavelmente a torna única e retira de cena, similitudes que possam levar a alguma confusão com a AP. Este fator é a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada, sem justificativa, resultando em diversas consequências para esta última.

Compreendido isto, passa-se a analisar o instituto da Síndrome das Falsas Memórias. Apesar de guardar muitas semelhanças com a SAP, esta síndrome pode ser facilmente entendida.

Como o próprio nome já diz, trata-se de uma memória falsa, forjada. Traz em seu bojo a noção de memória pré-fabricada, ou pronta total, ou parcialmente. Acontece geralmente através de situações que foram relatadas à determinada pessoa de forma descabida

⁴² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 61.

e/ou que não condizem com a realidade dos fatos, e que supostamente o ocorrido foi esquecido por muito tempo.

A implantação desta síndrome ocorre por sugestão do agente ativo, onde a incorporação e a recordação das memórias falsas serão lembradas pelo indivíduo como se fossem verdadeiras. Contudo, tais recordações são fracas, subjetivas demais; não guardam detalhes, ou, quando advindo situações diversas que fogem do controle do agente ativo (como questionamentos não previstos), restam confusas, sem nexos.

Compreende-se, assim, que a SFM possui como característica principal, e que a distingue das demais síndromes ora objeto deste trabalho, a alteração da função anamnésica.

Há que se ressaltar, porém, que a Síndrome das Falsas Memórias pode ser (e geralmente é) utilizada no processo da SAP. Isto porque, de acordo com a gravidade desta última, são esculpidas, manipuladas ou inseridas falsas memórias na criança alienada.

O deslinde dessa união (SAP e SFM) resulta quase que exclusivamente em falsas denúncias de abuso sexual.

3.4.1 Da falsa denúncia de abuso sexual

Dentre as “artimanhas” mais perversas de se conseguir a guarda do filho em disputas judiciais, a alegação de abuso sexual é a que mais se destaca. Isto porque é entendida como a mais grave e comprometedora acusação que o alienador tende a utilizar para gerar de forma imediata os efeitos desejados. Grave porque, afeta imediatamente o psicológico de ambos os alienados (filho e pai acusado), e comprometedora porque mancha, muitas das vezes de forma irrevogável, a imagem daquele pai perante a sociedade.

É “Uma tática comum para impedir as visitas do genitor alienado [...], geralmente quando outras táticas se mostram pouco eficazes.”⁴³

Desta forma, utilizando-se de técnicas da Síndrome das Falsas Memórias, o alienador (objetivando ganhar mais tempo com o filho para continuar promovendo sua campanha de ódio contra o outro progenitor e assim garantir a exclusão do regime de visitas) “convence” a criança de que em certo momento o pai alienado abusou sexualmente dela.

A persuasão da criança ocorre por meio do medo (pois teoricamente está “órfão do outro pai”, devendo obediência exclusiva ao alienador) e pela implantação de fatos

⁴³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 52.

inverídicos na sua mente. O genitor patológico faz com que ela repita para si tais “memórias” de forma reiterada até que as entenda como se realmente as tivesse vivido.

Incutido na cabeça do filho que este foi vítima de incesto e que os fatos narrados descrevem toda a cena, como se iniciou e como ocorria, a criança estará apta a repetir isso para a sociedade e para o Judiciário (geralmente em ação de guarda unilateral ou pedido de afastamento imediato do suposto agressor).

Ocorre que, por ser algo não vivenciado de fato, quando em questionamento (onde um profissional da área, devidamente qualificado, abordará o ocorrido para elaborar seu laudo) essas falsas memórias são mais facilmente derrubadas.

Desta forma, segundo Ana Carolina e Rolf Madaleno, identifica-se na criança como principais indícios dessa conduta espúria de falsa acusação de abuso sexual as seguintes características: a) precisar de ajuda para se “recordar” dos fatos, já que não os vivenciou de fato; b) se o relato ocorrer perante algum irmão (o “vigilante”) ou mesmo diante do alienador, a troca de olhares será constante, como se precisasse de aprovação ou ajuda naquele momento; c) a conversação apresenta poucos detalhes e baixa credibilidade; d) não existem indicadores sexuais, ou, quando existem, são próprios da idade; e) geralmente não há indícios físicos do abuso, no entanto há casos de provocação de hematomas; f) não apresentam distúrbios funcionais; g) não apresentam sentimento de vergonha, culpa ou demais sintomas que seriam inerentes ao abuso verdadeiro.⁴⁴

Igualmente, a desconfiança deve haver quando se identifica na pessoa do genitor alienante o sentimento de que este não se importa nem busca compreender o transtorno que uma acusação dessa natureza causará à família. A ausência desse remorso leva a crer que a intenção do acusador é ganhar mais tempo com a criança, onde busca laudos e mais laudos que satisfação sua pretensão.

Não importa quantas vezes ou o tempo que isso tenha que levar. A interferência durante o processo de elaboração dos laudos ou entrevistas com a criança é outro indicador de que se está diante da SAP e não de um abuso ou negligência verdadeiros.

O genitor acusado, por sua vez, também demonstra sinais que devem ser levados em conta no momento da detecção da falsa denúncia de abuso sexual. Assim, a principal característica se baseia no comportamento que, aparentemente, o acusado tem, qual seja: não apresentação de distúrbios em outras áreas da sua vida.

Uma criança vítima dessa manipulação sofre incontáveis danos e corre

⁴⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 53.

praticamente os mesmos riscos de como se realmente tivesse sido abusada. Isso porque, ela está sujeita a apresentar algum tipo de distúrbio grave tanto nas esferas psicológica e social, quanto familiar (afetividade), uma vez que em algum momento ela passará a encarar a fantasia como realidade, onde os sentimentos de culpa e conflito ganharão espaço na sua mente. Destaca-se a vergonha exagerada quanto ao seu corpo e dificuldades de relacionamento sexual.

Ao pai acusado também cabem danos, porquanto o Judiciário brasileiro, na figura do juiz de direito, quando diante dessa denúncia deve tomar todas as providências para assegurar a proteção integral da criança. Infelizmente, as providências são no sentido de afastar ainda mais o genitor do filho, quando, por exemplo, determina a suspensão das visitas até que haja elaboração de laudo que ateste o contrário. Desta maneira, percebe-se que o Judiciário acaba funcionando como verdadeiro instrumento para concretização dos fins do alienador.

Todavia, entende-se que quando percebidos os indícios de falseação, ou ainda que restem obscuros, jamais se deve suspender a visitação do acusado. Deve-se a partir de então, como providência imediata e até para corroborar elaboração de laudo, assistir todas as visitas, onde cada detalhe deverá ser percebido pelo profissional adequado e necessariamente qualificado.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias, no ano de 2006, foi a autora do primeiro julgado que reafirma a concepção segundo a qual não deve haver o afastamento do acusado quando restarem dúvidas ou indícios de falseação da denúncia:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. Agravo de instrumento. sétima câmara cível Nº 70015224140. Comarca de Porto Alegre. Agravante M.S.S. Agravado S.D.A. Data de julgamento: 12 de julho de 2006.

Frisa-se a necessidade de qualificação dos profissionais da área por entender que esses devem agir desprovidos de juízo de valor pré-determinado, sob pena de induzir ou conduzir a criança avaliada a repetir uma mentira. Por estas razões, o mais adequado é nunca fazer perguntas diretivas, onde a resposta geralmente será aquilo que o avaliador deseja ouvir.

Nesse sentido, faz-se necessária a transcrição de um exemplo de avaliação diretiva e outro de não diretiva e aberta, posto por Ana Carolina e Rolf Madaleno. No primeiro

momento, mostra-se o exemplo de um profissional com parcialidade falha, que direciona suas avaliações acreditando que sua função seja fazer com que as crianças digam como foram violentadas pelo acusado. *In verbis*:

Avaliador:

- Bem, quando algumas meninas são machucadas pelo pai elas vêm aqui e me contam a respeito. Você entendeu?

Criança:

- Sim.

- Seu pai alguma vez já machucou você?

- Sim.

- Você estava no banheiro quando ele te machucou?

- Sim.

- Ele tocou você no seu “pipi”? - apontando para a genitália da criança.

- Sim.

- Doeu?

- Sim.

- Ele usou os dedos?

- Sim.

- Você tem medo do seu pai?

- Às vezes.

- Você tem medo do seu pai quando ele te machuca com os dedos?

- Sim.⁴⁵

Percebe-se com clareza que a forma como a avaliação é conduzida pelo avaliador leva a criança a apenas repetir uma possível armação. As perguntas são fechadas (“sim” ou “não” e “às vezes”), inexistindo a possibilidade da criança relatar de fato como ocorreu, no caso em tela, o banho que pai lhe deu.

Essa mesma entrevista, se conduzida de forma adequada, conforme o outro exemplo citado pelos autores supra e aqui transcrito a seguir, demonstra uma história com resultado totalmente diferente da primeira, em que o laudo certamente será elaborado com a negativa de abuso. Nesse sentido:

Avaliador:

- Você sabe por que está aqui?

Criança:

- Sim. Acho que é para falar... sobre o meu pai.

- O que você “acha” que tem de me falar sobre seu pai?

- Sobre quando ele me dá banho na banheira.

- Quem te falou sobre o que você deveria falar?

- Minha mãe.

- Por que você acha que deveria me contar?

- Porque assim eles parariam de brigar. Eu odeio quando eles brigam... Se eu te contar... Você fará com que ele vá embora.

- Você quer que ele vá embora?

- Na verdade, não... Mas eu detesto quando eles brigam.

⁴⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 58.

- Eles brigam?
- Sim... Sobre quanto mamãe gasta... Seu namorado... por tudo.
- Afinal, sobre o que você deveria me falar?
- Sobre o... abuso.
- Abuso? O que é um abuso?
- Quando o papai me lava na banheira... Seu bobo (risos)... Isso é abuso.
- Como é esse abuso?
- Uma vez quando ele me lavou aqui (aponta para a vagina) doeu. Isso é abuso.
- Como você sabe que isso é abuso?
- Mamãe me falou.
- Com o que ele estava te lavando?
- Com uma esponja de banho.
- E dói?
- Sim.
- Você chorou?
- Não... Seu bobo... Eu pedi para ele não esfregar com tanta força.
- E o que ele fez?
- Ele disse para a mamãe que ele me machucou e nós fomos ao médico.
- E o que aconteceu?
- O médico falou para não usar mais a esponja ("Mr. Bubbles") e deu uma pomadinha para botar aqui.
- Quando isso aconteceu?
- No último verão.
- Aconteceu alguma outra vez?
- Não.
- Então como isso pode ser abuso?
- É abuso porque meu pai tem de ir embora... Ih... Eu não sei.⁴⁶

Não se pode olvidar, porém, que a alegação, por parte do acusado, de que está sendo vítima de SAP, pode esconder uma situação real de abuso. Hipótese em que a suspensão da visitação e conseqüente extinção do poder familiar deverá ser imediata e proporcional ao agravo, sempre observando não constranger ainda mais a família e a minimizar os danos a que a criança estará sujeita.

3.5 Dos efeitos e conseqüências psicológicas da SAP na criança e no adolescente

Sabe-se que para promover a SAP o alienador se vale de mentiras e/ou exageros para enxertá-los na mente do filho e com isso fazendo com que o menor contribua para esse processo. Ocorre que, a criança desenvolve uma série de comportamentos que logo passarão a figurar como efeitos imediatos e/ou conseqüências desse sacrifício.

As crianças alienadas tendem a desenvolver uma linguagem corporal, e, sobretudo verbal, de rispidez; de ataque (o que confunde e dificulta em muito como o genitor alienado deve agir). Ausência de diálogos, bem como de contato visual e distanciamento físico

⁴⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 58 – 59.

exagerado, são exemplos dos efeitos imediatos que a campanha do alienador causa ao menor.

Para compreender melhor quão perversa é essa instrumentalização agressiva dos filhos, traz-s à baila as lições de Maria Berenice Dias:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida –, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.⁴⁷

Percebe-se que há um padrão de consequências a que os menores estão submetidos. São elas: isolamento; medo; insegurança; comportamento hostil; desequilíbrio emocional; dificuldades na escola e quanto a organização; dupla personalidade; e aquela que é considerada a mais grave e temerosa de todas, a depressão (que não raras as vezes termina em suicídio ou tentativa).

Compreendido que a SAP leva a criança a odiar o outro genitor, e com isso a favorecer o distanciamento entre estes, há notadamente como efeito e consequência desse processo, a perda e/ou a destruição (geralmente de forma irremediável) do laço ou vínculo afetivo familiar.

A irremediação ocorre porque a reconstrução dos laços afetivos demanda tratamento adequado e contínuo por um longo período (considerando a idade e o tempo de exposição da criança), e ainda assim sem a certeza de êxito.

Com isso, o pai alienado, aos olhos da criança, acaba sendo transformando em um estranho; pouco importando para a sua vida. Esmaga-se a figura deste pai perante o menor, que, por sua vez, desenvolverá um “sem número” de transtornos psicológicos e de conduta.

“Para sobreviver, aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções,[...] não têm tempo para se ocupar com preocupações próprias da idade”⁴⁸

Normalmente, esse desvio leva a repetição dos abusos vivenciados à geração seguinte, na fase adulta, onde certamente padecerão de insegurança, complexo de culpa (quando já compreendem que foram manipuladas). Nesse sentido são as lições de François Podevyn:

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 546.

⁴⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 64.

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar.⁴⁹

3.6 Da chamada “morte inventada”

Conforme suscitado alhures, a chamada morte inventada é êxito do processo da SAP. É, assim, a destruição da figura do alienado perante a criança, levando-a a se afastar e a romper os laços afetivos com esse familiar.

Órfão do genitor alienado, a criança tem como único modelo a pessoa do genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que a ela é dito. Nesse processo, o alienado se torna um estranho para o filho. Não encontra mais espaço em sua vida. Torna-se, portanto, uma situação semelhante à da orfanidade, contudo, sem que ninguém tenha falecido de fato.

Alan Minas⁵⁰, percebendo a sensibilidade da temática, roteiriza e dirige um importante documentário lançado no ano de 2009 chamado “A Morte Inventada”. No longa-metragem, Minas buscou disseminar para a sociedade, por meio de relatos de personagens verdadeiras que foram vítimas dessa patológica, quão grave ela é. Desta forma, entrevistou cada um dos sujeitos, pai e filhos alienados, bem como os profissionais que atuam na área, como psicólogos, juízes e advogados.

No primeiro momento do longa, introduz-se a explicação do que seria “matar um pai em vida dentro de si.”⁵¹ Andreia Calçada, Alexandra Ullmann e Armstrong Oliveira (profissionais da área) defendem suas concepções acerca desse fenômeno através de embasamento legal e de estudos de casos.

O relato do primeiro caso do documentário acontece nas figuras de Sócrates (pai), Karla e Daniela (filhas). Nele, ambas as filhas relatam que só ouviam falar mal do pai, mas que nem sabiam seu nome, tampouco era possível vê-lo por fotos. Sócrates era mencionado para as filhas como um “bandido” que havia agredido e tentado matar a ex-esposa, além de tê-las abandonado por não se importar ou querê-las consigo.

⁴⁹ PODEVYN, François. *Síndrome de Alienação Parental*. Tradução para o português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

⁵⁰ Cineasta brasileiro e autor do livro “A Morte Inventada – Alienação Parental em Ensaios e Vozes”.

⁵¹ Termo utilizado pela advogada e psicóloga entrevistada Alexandra Ullmann.

Criou-se um verdadeiro mito, em que as crianças não podiam nem mesmo saber o nome do pai. Sócrates relata ainda que se sentia humilhado tanto pela “justiça” (que foi feita de instrumentalização pela mãe alienadora) quanto pela própria ex-companheira.

Descrevendo uma das armadilhas que a mãe plantou para conseguir êxito em sua vingança, uma das filhas diz que em certo dia, após já terem conhecido o genitor, combinaram que pai e filhas passariam o fim de semana na praia e, que este iria buscá-la. Ocorre que, a mãe impediu esse encontro. Afirmou para as crianças que o pai as havia esquecido porque, certamente, estava com a outra mulher, sendo melhor que as crianças se afastassem do genitor para evitar mais sofrimento.

Contudo, a verdade é que a mãe havia combinado com o ex-esposo que levaria as filhas até determinado ponto de encontro (o que não ocorreu). Sócrates esperou por horas, vindo a desistir quando percebeu o ocorrido.

O sentimento de raiva e frustração tomou conta de Karla e Daniela. Tinham o desejo de saber do pai, mas ao mesmo tempo não queriam mais vê-lo. Sócrates segue apontando que se sentia impotente. Diante disso, resolveu não causar mais sofrimento às crianças (afastando-se), entendendo que quando fossem maiores e “livres” da mãe o procurariam.

Somente mais tarde, Sócrates toma conhecimento de que Daniela saiu de casa. Procura-a e narra sua versão. Karla e Daniela ficam cientes do que efetivamente viveram e reatam com o pai. Relatam, porém, que mesmo sabendo de tudo, a convivência com o pai não podia ser a mesma de como se estiverem juntos desde o início, pois as mágoas a que foram submetidas ainda eram um espectro em suas mentes.

No segundo relato, Rafaella conta como ela e o irmão foram vítimas desse abuso. O pai, José Carlos, por sua vez, endossa as dificuldades pelas quais passou para ter o direito de ser pai dos seus filhos.

Rafaella narra que, em certo momento, após a mãe perceber que não tinha mais possibilidade de reatar com José Carlos, mudou-se repentinamente de cidade. Uma fuga com intento de punir o ex-cônjuge. Contudo, o contato entre pai e filhos se manteve constante por algum tempo, pois de quinze em quinze dias José Carlos viajava para a cidade das crianças a trabalho e sempre arranjava tempo para vê-las.

Afastaram-se, porém, na medida em que as crianças (vítimas da campanha da mãe) posicionavam-se ao lado da guardiã. Tomavam suas dores, entendendo a figura paterna como um traidor que não dava importância a elas, tampouco se esforçava para manter a convivência.

Somente após onze anos é que Rafaella, com ajuda de terapia, conseguiu superar alguns dos seus traumas de infância. A partir disso, passou a manter contato com o pai e, infelizmente, para poder “caminhar” em frente, se viu obrigada a romper com a mãe e o irmão.

Relevante também é o caso da personagem intitulada de “A.”, onde há o relato de uma falsa denúncia de abuso sexual por parte da mãe, para conseguir judicialmente a guarda da filha e afastamento do pai com a suspensão ou extinção de visitas.

A. aponta com indignação que além de ter sido vítima da mãe, também foi da “justiça”, em que uma psicóloga declarou em três linhas, segundo o entrevistado, que a criança estava “sofrendo abuso sexual incestuoso na primeira infância. Devendo ficar afastada do pai, o agressor.”⁵²

Somente em 2004 é que o pai obteve, após o juízo *a quo* cassar a liminar negativa, o direito de visitar sua filha. Contudo, foi impedido pela ex-companheira, mesmo depois de decisão do Tribunal a seu favor.

A. finaliza sua entrevista dizendo que “vai ser muito difícil um convívio com essa criança. Eu acho que é uma criança que morreu. Tanto pai perde os filhos aí. Eu perdi a minha.”⁵³

Esses discursos, sobretudo o último, são um exemplo claro do quão devastadora é a SAP. A pior consequência, assim, é orfanidade de um pai vivo. É a chamada morte inventada.

⁵² *A morte inventada*. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD. 2009.

⁵³ *A morte inventada*. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD. 2009.

4 DO ENFRENTAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍCO BRASILEIRO

Inicialmente, cabe ressaltar que somente após os estudos de Richard Gardner, é que a temática passou a ganhar publicação a nível de trabalho científico. No Brasil, renomados estudiosos do Direito de Família, como Maria Berenice Dias, Jorge Trindade e outros expoentes da literatura jurídica, atribuíram, com louvor, grande importância à SAP.

Ocorre que, somente após tomar grande repercussão na sociedade brasileira, onde a imprensa e demais instituições, como a APASE (Associação de Pais e Mães Separados), passaram a cobrar do Estado uma resposta para a solução desse “mal” que assolava as famílias, é que surgiu a Lei nº 12.318, de 27 de agosto de 2010.

Contudo, curiosamente a legislação pátria não adotou a conotação de síndrome, mas puramente alienação parental, no que ficou conhecida como a Lei da Alienação Parental. Isso gerou críticas por parte de muitos doutrinadores, mas a explicação para não se incluir o termo se baseia no fato de que ele não consta na Classificação Internacional das Doenças (CID), apesar dos incontáveis esforços de Richard Gardner nesse sentido.

Ademais, Ana Carolina e Rolf Madaleno, lecionando sobre esse ponto, afirmam que:

[...] também por dizer respeito ao conjunto de sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências.⁵⁴

Percebe-se, assim, que não adotar a conotação de síndrome foi algo pensado propositalmente pelo legislador, porquanto, visou simplificar a aplicação da lei.

4.1 Da análise de acordo com a lei nº 12.318/2010

Após esses breves comentários, passa-se a analisar, sucintamente, o texto da Lei ora em foco. Nestes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação

⁵⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 45.

psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Inicialmente, ao analisar a redação do art.1º, verifica-se com clareza aquilo que já foi mencionado alhures. Isto é, a conotação a que o legislador, pelas razões também acima explanadas, preferiu atribuir à Lei nº 12.318/2010.

Da redação do art.2º, por sua vez, percebe-se o conceito simplificado e aberto (com intento de não deixar margens a dúvidas interpretações) do que vem a ser a Alienação Parental. O legislador consignou, com louvor, que a prática desse fenômeno não é exercido somente pelos pais, mas por todo aquele que detiver a guarda, tutela ou autoridade sobre a criança. Ademais, os incisos seguintes ao parágrafo único exemplificam as condutas que podem caracterizar a AP, sem prejuízo daquelas que o juiz ou a perícia vierem a reconhecer.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O diploma legal esclarece que a prática da AP vai na contramão do que preceitua o art. 227 da CF de 1988. Prescreve que o exercício dessa conduta fere direito fundamental do menor (que consiste na saudável e fundamental convivência familiar). A obstrução ou impedimento de contato da criança ou adolescente com o outro genitor, além de prejudicar a realização de afeto entre estes, incide no restante do seu grupo familiar. Constitui, assim, verdadeiro abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.⁵⁵

⁵⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 102.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Da análise deste diploma, compreende-se que intenção do legislador ao atribuir preferência processual a uma ação, quando diante de indícios da AP, caminhou no sentido de preservar de forma rápida e eficaz a criança ou adolescente. Noutros termos, a redação desse artigo é de suma importância para o enfrentamento minimamente eficiente capaz de frear os atos de AP. Portanto, acertadamente, buscou-se evidenciar que todos os danos à formação da criança devem ser minimizados e/ou aniquilados.

Nesse sentido é a lição de Ana Carolina e Rolf Madaleno quando asseveram que: “O texto da Lei é bastante claro naquilo que respeita à sua finalidade de abortar qualquer início ou tentativa de alienação parental, pois impõe ao juiz a tomada de providências de urgência, com uma tramitação processual prioritária no caso de haver sinais de alienação.”⁵⁶

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Face as considerações aludidas no capítulo anterior, sabe-se que não é tarefa fácil identificar a SAP. Nesse sentido, caminhou bem o art. 5º, ao possibilitar o uso (a requerimento do juiz), de perícia psicológica ou biopsicossocial para subsidiar a decisão judicial.

⁵⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 102.

Somente através dos laudos periciais de profissionais devidamente qualificados (fato constante no § 2º com clara intenção de ressaltar a necessidade de aptidão) é que o magistrado poderá proferir sua sentença.

Com efeito, o art. 156 do CPC determina que o juiz deve ser assistido por perito quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A Lei da Alienação Parental surgiu, sobretudo, com o fito de coibir a prática da AP. Desse modo, o art. 6º prescreve que quando caracterizados os atos de Alienação Parental, o juiz poderá (entende-se que esse termo está mal empregado, pois não deve existir uma faculdade, mas uma obrigação de intervir) tomar qualquer das medidas sugeridas pelos incisos I a VII, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Esse dispositivo vem, em linhas gerais, a corroborar a proteção integral da criança e os princípios da dignidade da pessoa humana e o da convivência familiar, onde o menor tem direito a uma convivência saudável e digna com as suas famílias materna e paterna.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

O art. 8º, por sua vez, trouxe um regramento processual de suma importância. Estabeleceu que a competência para se processar e julgar ações conexas ao direito de

convivência familiar não deverá ser afetada por mudança de domicílio do menor. Essa regra visa à garantia de acesso ao Judiciário por mais que o genitor patológico busque dificultá-la mudando-se com o filho para outra cidade, por exemplo.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Ambos os artigos foram objeto de veto presidencial. As razões do veto para o primeiro, foram que o direito à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da CF, e, portanto, não cabe sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. E desta forma, o dispositivo contrariaria o ECA, “que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”⁵⁷

Para as razões do segundo veto, afirmou-se que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.⁵⁸

Por fim, o art. 11 prescreve apenas que a referida Lei devia entrar em vigor na data de sua publicação, o que de fato ocorreu.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁵⁷ BRASIL. Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

⁵⁸ BRASIL. Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

5 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DO AGENTE ALIENADOR

Inicialmente, cumpre dizer que responsabilidade advém, etimologicamente, do latim *respondere*, que nada mais significa que se responsabilizar, assegurar e/ou assumir.

Nesse sentido, Pablo Stolze, assevera que “a concepção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico *latu sensu*.”⁵⁹

O amparo legal para esta obrigação está no princípio fundamental da proibição de ofender. Isto é, na concepção segundo a qual a ninguém se deve lesar. É, pois, o limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada.

Todavia, quando ocorrida a ofensa por descumprimento contratual, por exemplo, o sujeito que a ela deu causa estará obrigado a repará-la (hipótese em que incide a responsabilidade jurídica civil). Caso ocorra ofensa, no sentido de causar lesão ou a morte de outrem, por exemplo, estar-se-á diante da hipótese de responsabilidade jurídica penal.

Simplifica-se afirmando que na responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público e, portanto, o interesse lesado é a sociedade. A responsabilidade civil, por sua vez, diz respeito à tutela de um direito privado. Isto é, o interesse tutelado é o privado, competindo ao ofendido pleitear a reparação do dano, se assim desejar.

Face a estas considerações, tem-se que:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.⁶⁰

5.1 Da responsabilidade civil e consequente indenização por danos morais

Conforme aludido acima, responsabilidade civil é a obrigação derivada de um dever de reparar o dano patrimonial ou moral causado a outrem, com o fim de restaurar o *status quo ante*.

Aquele que foi que foi lesionado, no entanto, não poderá valer-se de vingança pessoal ou exceder os limites do exercício de um direito ao qual é titular, conforme redação

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPIONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 867. vol. úni.

⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPIONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 867. vol. úni.

do art. 187 do CC. Essa ressalva, apesar de parecer lógica, faz-se necessária em razão de que nos tempos antigos a vingança privada era a forma que utilizavam para a reparação do mal que haviam sofrido. A violência, e ausência de um mediador predominavam nesse período.

Nesse sentido, visando combater a forma violenta e até extrema de reclamação desse direito, o Estado assumiu a função de juiz, no que a partir de então determinaria a pena e a forma de cumprimento desta ao ofensor. Ao assumir esta função, também coube ao Estado instituir uma forma de reparação ao ofendido, criando, assim, a ação de indenização.

Deste modo, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos V e X, assegurou o direito à indenização pelo dano material e/ou moral decorrente de violação, em linhas gerais, à dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil, por sua vez, corroborou estes preceitos ao estabelecer, nos arts. 186, 187 e 927, o dever de reparar o dano que causou a outrem por ter cometido ato ilícito. Assim dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187 - também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Portanto, em cometendo ato ilícito o autor fica obrigado a repará-lo.

Para melhor compreender essa obrigação, todavia, é necessário saber o que é ato ilícito. Segundo as lições de Flávio Tartuce, “ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a

ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem.”⁶¹ Segue afirmando que:

Diante da ocorrência desse ato, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei.

Nessa esteira, é compreendido que os atos da SAP são condutas que lesionam direitos, tanto do menor, quanto do alienado (pois afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito de convivência familiar saudável e digna destes). Incorre em ato ilícito aquele que leva a efeito a prática da SAP. Desse modo, devendo responder e/ou reparar os danos que a esses causar.

Cabe ressaltar, no entanto, que o instituto da reparação ou indenização pela prática do ato ilícito exige a conduta dolosa ou culposa do agente patológico.

Sabe-se que a prática dos atos da Síndrome da Alienação Parental são condutas pensadas e levadas a efeito pelo agente alienador com o objetivo de afastar os filhos do outro progenitor. O dolo ou culpa, indubitavelmente, estão nessa ação. Ademais, tais condutas resultam em danos morais sempre incalculáveis.

É indenizável o sofrimento psíquico ou a frustração pela incerteza anímica do progenitor não guardião pela perda da relação paterno-filial com a ruptura do regime de visitas e pelo total desrespeito ao direito de comunicação fundamental nos vínculos de filiação. O dano moral reclama a demonstração do nexo causal entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico sofrido pelo progenitor alienado e pela criança ou adolescente, pois, [...] uma criança vítima de falsas alegações de abuso sexual corre riscos similares aos de uma que realmente sofreu essa violência, ou seja, estão igualmente sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave nas esferas afetiva, psicológica e social.⁶²

Há que se falar, ainda, que dessa conduta também resultam danos materiais. Isto porque, os atos de alienação parental levam o pai alienado a ter muitos dispêndios. Deslocamentos geográficos em razão de abusiva mudança de domicílio da criança ou adolescente para outra cidade ou Estado; bem como gastos com advogados e demais despesas processuais, são exemplos de ofensas que o progenitor alienado, porventura, venha a sofrer.

Desse modo, resta claro que o alienado tem direito a indenização. Os atos contra ele investidos pelo alienador tiveram o condão de denegrir sua imagem, retirar o seu direito de

⁶¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 486.

⁶² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 140 – 141.

exercer a autoridade parental, bem como de destruir os laços de afetividade inerentes ao próprio *status* de progenitor.

A melhor doutrina ensina que a ação de reparação de danos fundamentada na responsabilidade civil, ora analisada, deve ser proposta na vara da família. A iniciativa para esse ato é de competência tanto do ofendido, quanto do Ministério Público ou ainda de ofício pelo juiz.

Proposta a ação, deverá o Poder Judiciário proferir o melhor juízo. Não poderá eximir-se desse ônus em hipótese alguma, nem mesmo sob a alegação de que não dispõe de um mecanismo que possa calcular o tamanho da dor dos ofendidos, tampouco mensurá-la em valores pecuniários.

Esta obrigatoriedade de agir decorre do primado segundo o qual “o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, mesmo que para isso, tenha que preencher lacunas, utilizando para tanto dos princípios fundamentais do direito.”⁶³ Nesse sentido, também, dispõe o art. 140 do CPC.

Destarte, deve-se julgar procedente a ação de reparação de danos e garantir minimamente o direito dos ofendidos de haver essa reparação como uma forma de compensar ou minimizar os danos sofridos no decorrer do processo de alienação parental induzida e consequentemente da SAP.

5.2 Da responsabilidade criminal

Foco de grande discussão doutrinária, a responsabilidade criminal do alienador possui duas vertentes. A primeira defende que o alienador não deve ser preso, sob pena de agravar ainda mais o quadro de consequências à entidade familiar, sobretudo para a criança ao ver um dos seus pais preso (logicamente sentindo-se culpada).

A segunda, por sua vez, defende a necessidade de puni-lo com prisão sob os mais variados argumentos, entre os quais se destacam a tortura e a necessidade de impor um caráter de maior coercibilidade aos atos de alienação parental.

Richard Alan Gardner, defendendo a primeira corrente, assevera que a punição deve se pautar no afastamento do alienador com a criança vítima da SAP. Para ele, a melhor

⁶³ PELIZARI, Mateus Faeda. *O juiz como legislador positivo no caso concreto*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, no 170. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1149>> Acesso em: 6 abril. 2017.

medida é o tratamento terapêutico e a mudança da guarda. A prisão do alienador, em seu entendimento, só tende a acarretar mais danos ao menor, uma vez que este se sentirá culpado pelo acontecimento.

Ademais, uma parte da doutrina defende que o alienador é um agente patológico. Desse modo, deve ser tratado como tal, sendo essencial para vencer a fase de alienação o tratamento terapêutico e acompanhamento familiar. Assim, o afastamento do agente alienador da criança só deve ocorrer nos casos mais severos de SAP. A medida visa justamente a proteção do menor e, em linhas gerais, da família.

A segunda corrente, por seu turno, tem Ana Carolina e Rolf Madaleno como defensores, onde asseveram que o agente alienador deve responder, no âmbito criminal, pelos delitos que cometeu no processo da SAP. Justificam esse posicionamento sob o argumento de que o genitor alienador se vale das mais variadas formas delituosas, como: a falsa denúncia criminal ou o crime de calúnia em desfavor do outro pai (como violência sexual incestuosa, por exemplo); a desobediência judicial (quando da obstrução das visitas); e o crime de abandono de incapaz, presente no art. 133 do CP (quando da existência de omissão nos deveres de cuidados e demais encargos inerentes a paternidade).⁶⁴

Vislumbra-se essa concepção como a mais acertada por compreender que o dever de cuidado com o menor não é uma faculdade dos pais. É, em verdade, um dever-obrigação consagrado na Lei e na CF de 1988, onde o dispositivo constitucional (art. 227) além de dizer os deveres, põe a criança ou adolescente a salvo de qualquer tratamento cruel e/ou opressor.

Caminha no mesmo sentido os arts. 3º, 4º e 13 do ECA, ao preceituar a proibição de qualquer tipo de tortura física ou psicológica, contra o menor, por quem quer que seja.

Outros doutrinadores, como Caetano Lagrasta Neto, também defendem a prisão do ofensor. Os argumentos se perfazem na concepção de que o alienador praticou tortura psicológica e/ou física (quando do advento de beliscões na genitália da criança para “provar” abuso sexual, por exemplo) contra a criança ou adolescente. Assim, devendo responder criminalmente, sob pena de infringir os preceitos consubstanciados no art. 5º, inciso XLIII da CF e no art. 1º, §6º da Lei nº 9.455/97.

Ambos os dispositivos (constitucional e legal) caminham no mesmo sentido ao dispor que a tortura é crime imprescritível, inafiançável e não sujeito de graça ou anistia. Igualmente está inscrito na Lei 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos). No entanto, não é crime hediondo, mas equiparado a este por possuir efeitos danosos tão graves ou similares.

⁶⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 141.

Imputa-se a prática desse crime ao alienador por entender que este, para efetivar seus atos de alienação parental, necessariamente, se vale de tortura psicológica contra a criança ou adolescente, bem como contra o progenitor alienado.

Com efeito, Gabriela Araujo Souza Lima aduz que “[...] diante de um direito violado e danos causados à criança e ao adolescente pela prática da alienação parental, é nítida a existência de fato que poderia ser considerado, em lei, como crime [...].”⁶⁵ A jurista justifica que o bem jurídico protegido é a vida, a saúde da criança e do adolescente (acrescenta-se também a proteção do direito do outro progenitor de exercer sua autoridade parental), sendo possível a configuração do delito pela prática da alienação do sujeito ativo (alienador), uma vez que causa danos psicológicos (tortura) aos sujeitos passivos (menor e genitor-alienado). Desta forma, devendo ser enquadrada no tipo penal.

Mas o que vem a ser ou designar o termo tortura? O art. 1º, 1 da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o art. 1º, inciso II da Lei nº 9.455/97 respondem, com louvor, a essa indagação. Nestes termos:

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

[...]

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Percebe-se, desta forma, que o alienador submete o menor a tortura quando causa intenso sofrimento mental a esta, como nos casos de falsa denúncia de abuso sexual, por exemplo. Igualmente acontece com o alienado, quando, desejando castigá-lo, o alienador busca o afastamento deste com a prole, valendo-se de falseações, mudança repentina de domicílio, além de conflitos rotineiros ou conversação denegritória diante de terceiros ou dos

⁶⁵ LIMA, Gabriela Araujo Souza. **Alienação parental**: análises, perspectivas e desafios no mundo jurídico. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/tag/responsabilidade-civil-e-criminal/>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

próprios filhos.

Destarte, resta claro que a tortura acontece em ambos os sujeitos alienados (menor e progenitor-alienado). Corroborando essa afirmação, Ricardo Freire Vasconcellos leciona que “a tortura independente de seu objetivo final, ela subsiste apenas pelo ato de se causar sofrimento a alguém.”⁶⁶ E é, portanto, nesse sentido que ela subsiste para ambos os alienados.

É diante disso que se faz necessária uma cominação legal desse delito. Nesse sentido, caminhou bem o legislativo brasileiro ao finalmente propor alteração na Lei da Alienação Parental. Põe-se a salvo desse elogio, no entanto, a pena (por entender que esta não é a melhor medida e/ou solução).

De autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), o Projeto de Lei 4488/16 visa criminalizar os atos de alienação parental para coibir com veemência a prática dessa conduta. A justificação se pauta na premissa segundo a qual “não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas”. Assim, é essencial a existência de aplicação de sanção penal a quem comete qualquer ato com o intuito de destruir os laços de afetividade entre o menor os progenitores.

Nesse sentido, cita-se a redação que visa alterar a Lei da Alienação Parental:

PROJETO DE LEI Nº 4488, DE 2016.

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

“Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental.

O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

Art. 3.º –

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das

⁶⁶ VASCONCELLOS, Ricardo Freire. Estudo penal - Crime de Tortura - Lei 9.455/97. **Portal Educação**.

Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/esporte/estudo-penal-crime-de-tortura-lei-9455-97/44288>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

Hodiernamente o PL encontra-se em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tendo como relatora a deputada Shéridan (PSDB-RR), onde aguarda realização de audiência pública para discutir as alterações e inclusões ao art. 3º da Lei nº 12.318/2010.

Acredita-se que é essencial criminalizar a prática da alienação parental induzida, uma vez que decorre de um sentimento social de ter mais uma ferramenta a quem recorrer; que vise a atribuir maior temor reverencial caso incorra nessas condutas. Desse modo, certamente a aprovação do referido projeto de lei trará grande contribuição para ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, o que se quer de fato é a solução desse fenômeno que assola a tantas famílias. A prisão não é o meio mais adequado para isso. Pelo contrário, tende só a agravar ainda mais a desestruturação da entidade familiar. Além disso, deve ser usada como a *ultima ratio*.

E tendo em vista que a prisão brasileira não ressocializa, tampouco reeduca, o mais acertado para a solução dessa problemática seria a instituição de penas restritivas de direitos e pecuniárias, além de obrigar o agente alienador a se submeter a tratamento psicológico e terapêutico, pois o que se quer é a erradicação dessa moléstia.

Corroborar esse entendimento as lições de Gabriela Araujo Souza Lima ao dizer que:

Assim, no caso de criminalização da alienação parental, a melhor solução é o Estado criar programas de parentalidade, como forma de ressocialização e educação do autor do delito e, mais ainda, punir o fato com penas alternativas, sendo as mais comuns as restritivas de direitos, tais como prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de certos direitos, comparecimento em oficinas de parentalidade e palestras educativas etc.

Portanto, defende-se que haja a criminalização dos atos de alienação parental induzida, no entanto, rechaça-se a pena restritiva de liberdade do agente alienador por entender que esta não soluciona esse novo mal social presente cada vez mais nas famílias brasileiras.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente, buscou-se delinear o instituto da família, pois para compreender a Síndrome da Alienação Parental, fazia-se necessário conhecer o seio do qual ela provém. Desta forma, analisaram-se as características e conceito da entidade familiar, bem como se deu a sua evolução no Direito de Família.

Analisou-se também como a família era entendida no Código Civil de 1916 e como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 romperam com o paradigma do pátrio poder (concedendo igualdade jurídica a ambos os cônjuges).

No segundo capítulo, pretendeu-se analisar os elementos essenciais que possibilitariam a correta compreensão da SAP. Nesse sentido, a sua origem, conceito e caracterização foram os pontos de maior relevância. Além desses elementos, analisou-se a diferença entre a SAP e a Alienação Parental e a Síndrome das Falsas Memórias.

Posteriormente, compreendendo a gravidade dos atos de alienação parental, vislumbrou-se a necessidade de analisar a falsa denúncia de abuso sexual. As consequências psicológicas da síndrome na criança e no adolescente também foram objeto de estudo deste trabalho.

Ademais, enfatizou-se a chamada morte inventada. Buscou-se deixar claro que o termo faz alusão à destruição da figura do alienado perante a criança e ao conseqüente rompimento dos laços afetivos com esse familiar, o que acaba por gerar uma situação semelhante à da orfanidade, contudo, sem que ninguém tenha falecido de fato.

Depois, pretendeu-se, com a descrição dos relatos de vítimas do documentário “A morte inventada”, de direção de Alan Minas, demonstrar até que ponto os atos de atos de alienação parental induzida são perversos e malignos para com os sujeitos passivos (menor e genitor alienado).

No terceiro capítulo, enfrentou-se a análise da Lei da Alienação Parental, onde se levantou o questionamento acerca das razões para que a legislação pátria não tenha adotado a conotação de síndrome. A explicação para isso, segundo a melhor doutrina, é que ela não consta na Classificação Internacional das Doenças (CID). Ademais, que o legislador visou simplificar a Lei, não entrando no mérito da conotação por esta estar atrelada as consequências sofridas pelo menor.

No quarto e último capítulo, analisou-se a responsabilização civil e criminal do agente alienador, bem como os meios de coerção legal para inibir a prática da SAP. Para isso analisou-se o histórico e os posicionamentos doutrinários. Após, passou-se a análise legal,

tanto pela perspectiva constitucional, quanto civil e penal.

Cuidou-se, também, de observar como se dá a ação de indenização por danos morais devida ao genitor alienado e o cabimento de prisão do agente alienador.

O presente trabalho, portanto, visou contribuir, em nível científico, para demonstrar a importância que a sociedade e especificamente o Direito, nas figuras do judiciário e dos demais operadores desse ramo, devem atribuir ao tema. Deve-se compreender que essa é uma problemática que afeta cerca de 80% das famílias brasileiras, onde, a partir do correto conhecimento do que é, como se caracteriza e de onde surge, possam visualizar uma solução para proteger as crianças e, em linhas gerais, a sociedade que deve ser equilibrada e digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A MORTE inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD. 2009.

ALEMÃO, Kario Andrade de. Síndrome da alienação parental (SAP). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acesso em: 26 maio 2017.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-n-12-318-2010>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 17 jun 2017.

_____. Código civil de 2002. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.

_____. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**. Família. Sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPIONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. úni.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

GIANULO, Wilson. **Direito de família**. São Paulo: JH Mizuno, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PELIZARI, Mateus Faeda. O juiz como legislador positivo no caso concreto. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, no 170. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1149>> Acesso em: 6 abr. 2017.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. Tradução para o português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 25 maio de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VASCONCELLOS, Ricardo Freire. Estudo penal - Crime de Tortura - Lei 9.455/97. **Portal Educação**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/esporte/estudo-penal-crime-de-tortura-lei-9455-97/44288>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Direito de Família. 16.ed. São Paulo:Atlas,2016.v.6.

Reis Malheiros Silva, John.

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise sobre a possibilidade de indenização por danos morais e o cabimento de prisão do agente alienador / John Reis Malheiros Silva. - 2017.

56 f.

Orientador(a): Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Indenização por danos morais. 2. Prisão do alienador. 3. Síndrome da Alienação Parental. I. Cabral Costa Oliveira, Maria Tereza. II. Título.